



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10640.004151/99-41
Recurso nº 202-128.817 Especial do Procurador
Matéria IPI
Acórdão nº 02-03.101
Sessão de 4 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Ritz Plaza Hotel Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmi de Sandri.

Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls.261 a 271) apresentado em 2 de maio de 2006 contra o Acórdão nº 202-16.598 (fls.254 a 259), da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da Interessada, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS, nos seguintes termos:

"PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

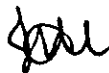
Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

Recurso provido em parte."

Segundo a Recorrente, o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data da publicação da Resolução do Senado Federal seria acertado, "desde que, pelas regras do CTN, a prescrição ainda não se" houvesse consumado.

Ademais, a regra prevista em lei seria a do art. 168 do CTN, confirmado pela Lei Complementar nº 118, de 2005.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 272.



Nas contra-razões (fls. 280 a 224), a Interessada alegou que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seria, predominantemente, o do acórdão recorrido e que, se assim não fosse, dever-se-ia adotar o entendimento de que o prazo de cinco anos somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento. Ademais, o STJ teria afastado a aplicação retroativa da LC nº 118, de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos de admissibilidade.

A questão discutida no recurso é relativa ao prazo do pedido de restituição e compensação.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09 de setembro de 1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos erga omnes.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 23 de agosto de 1999 (fl. 1), não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

No tocante às disposições da Lei Complementar nº 118, de 2000, não se aplicam ao presente caso, uma vez que não se trata das hipóteses dos incisos do art. 165 do CTN.

O referido dispositivo, ao qual faz referência o art. 168, trata-se apenas dos casos de recolhimento indevido ou a maior do que o devido efetuados em confronto com a legislação em vigor, o que não abrange a legislação inconstitucional, que permanece em vigor até a sua retirada do mundo jurídico por ato do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

